



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015079-42.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N° 1015079-42.2023.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA (2ª VC)

APTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

APDA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A

JD 1º GRAU: MARCOS COSME PORTO

VOTO N° 58.232

APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. Demanda proposta por seguradora para obter ressarcimento à indenização por ela paga à sua segurada, por danos causados a aparelhos em virtude de variação de tensão irregular na rede elétrica da concessionária de serviço público. Julgamento no estado que atendeu ao preceito contido no art. 355, I, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa não configurado. Equipamentos danificados não preservados para aferição à luz do contraditório e da ampla defesa. Documentos unilaterais apresentados com a inicial que não são hábeis a embasar o acolhimento do pedido. Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço que não afasta o ônus da demonstração do nexo de causalidade entre o fato causador alegado pela seguradora e o resultado justificador da indenização por ela paga à segurada. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** nos autos da ação de regresso movida contra **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ S/A**, com pedido julgado improcedente, tendo sido a autora condenada ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento (15%) do valor da causa (fls. 283/288).

Aduziu, em síntese, que o nexo causal foi devidamente demonstrado nos laudos que trouxe

aos autos; que a ré não produziu contraprova que afastasse sua responsabilidade objetiva; que os relatórios PRODISP não vieram aos autos e o julgamento antecipado pressupõe a suficiência de provas, dessa maneira houve cerceamento de defesa; que a perícia era desnecessária; que a relação existente entre as partes é de consumo, sendo de rigor a inversão do ônus da prova; que é inviável a preservação dos equipamentos sinistrados.

Postula pela reforma integral da r. sentença.

Foram oferecidas contrarrazões com pleito de desprovimento do recurso (fls. 335/352).

É o relatório.

O julgamento no estado atendeu ao que determina o art. 355, I, do CPC, que contém comando imperativo e não faculdade ao julgador, não se podendo falar em cerceamento de defesa, máxime porque o esclarecimento da questão controvertida exigia, apenas, a realização de prova pericial, consoante adiante se verá. Ademais, a apelada trouxe aos autos os relatórios que a apelante entendia necessários (fls. 153/161).

Assim, de inteira aplicação para o caso a imposição contida no parágrafo único do art. 370 do Código de Processo Civil, que determina ao magistrado o indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias.

A apelante ajuizou ação regressiva em desfavor da apelada, pretendendo reaver o valor de

R\$3.504,58 (três mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) que desembolsou para indenizar os danos decorrentes do sinistro havido em equipamentos de propriedade de sua segurada DOMINGOS & DOMINGOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Com a inicial vieram documentos: apólice e aviso de sinistro (fls. 45/50 e 51/52); relatório de regulação e laudos técnicos (fls. 53/67 e 68/72); relatório final de sinistro (fls. 74/92) e comprovante de pagamento da indenização (fls. 73), além de parecer confeccionado unilateralmente pela apelante (fls. 76/90).

O laudo trazido pela apelante informa: *"Após os testes constatamos que não havia problemas com os sensores, realizamos o teste com a troca da placa do evaporador e após essa troca surgiu um novo erro de sensor de descarga do condensador realizamos os testes e o mesmo esta em funcionamento correto, com esses problemas chegamos ao diagnostico de defeito de placa do evaporador, defeito placa do condensador, e um possível defeito de queima de placa do compressor, esses equipamentos com inversor de frequência possuem placa em seus compressores, todos esses defeitos são impossíveis de acontecer em um equipamento de uma única vez e se tratando de dois no mesmo endereço podemos atestar uma oscilação de tensão de energia elétrica muito grande a ponto de elevar a corrente de trabalho dos equipamentos e como consequência desse problema se acaba danificando o sistema e prom do equipamento que é*

responsável pelo funcionamento pleno do equipamento"
(fls. 68).

A improcedência do pedido está pautada unicamente na ausência de nexo de causalidade entre os danos reclamados e o defeito na prestação de serviços oferecidos pela apelada, tendo em vista que não houve interesse em trazer os equipamentos para realização de perícia.

Agrega-se ao tema, para boa compreensão, a natureza que forma a seguradora e a concessionária de serviço público, não se podendo deixar de lembrar que a primeira assume, por contrato, a obrigação de ressarcir o seu contratante caso configurado eventual sinistro. Esta relação, por certo, é formada entre consumidor e seguradora, embasada em regras próprias, tendo como elemento constituinte a alea, com as suas peculiares implicações. De outro modo, cumprido o contrato pela seguradora – nos termos do pacto –, esta sub-roga-se ao que o consumidor teria direito por força do dano ao seu patrimônio, no modo previsto na Súmula 188 do C. Supremo Tribunal Federal¹ e arts. 349 e 786, ambos do Código Civil.

Essa sub-rogação, como afirmado, não é absoluta, ou seja, não basta que a seguradora, ao seu alvedrio, reconheça o seu dever obrigacional e efetue o ressarcimento nascido do sinistro havido.

Ademais, a sub-rogação fica restrita à

¹ "O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".

titularidade do direito material, ou seja, a qualidade de credor da dívida (REsp 1.962.113/RJ – Rel. Min. Nancy Andrighi), não alcançando os ditames consumeristas, circunscritos ao segurado. Nesse sentido, o Tema 1.282 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva”*.

Assim, tem ela o ônus de demonstrar o liame de causa e efeito, vale dizer, cabe a ela comprovar que a causação do dano foi motivada pela prestação anômala do serviço de titularidade da concessionária de energia.

Não encontra adequação jurídica o dizer que por força da responsabilidade objetiva da concessionária, a seguradora tem, sempre e em todas as hipóteses, o direito de buscar o recebimento do que pagou em cumprimento ao contrato de seguro que firmou. Há, sim, por parte da seguradora, o ônus inafastável de explicitar, com a observância do contraditório e da ampla defesa, que os danos foram causados aos bens de terceiros – segurados da apelante – por consequência de serviço inadequado da concessionária.

A premissa fundamental para que se chegue a esse desiderato, por óbvio, é preservar os bens danificados pertencentes aos segurados, abrindo garantia para se permitir que perícia seja realizada no âmbito jurisdicional. As seguradoras, como se

sabe, não detêm a presunção de realidade de suas alegações, nem mesmo relativa, daí a necessidade de se submeter a procedimentos verificatórios, tendentes a conferir certeza ao que se pontuou como fundamento a ter direito à indenização de regresso.

O corolário lógico, portanto, é que em não sendo possível a aferição dos bens danificados e os motivos dessa consequência, perde a seguradora o direito de exigir ressarcimento daquilo que pagou aos seus segurados por força de contrato.

Não cabe afirmação de inversão do ônus da prova, pois não há a verossimilhança que exige o inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, máxime em se considerando que os elementos sensíveis aos fatos – bens danificados – não foram preservados para a necessária confirmação da relação de causalidade entre o dano e o que o causou. Acresça-se, que inverter o ônus da prova e impor à concessionária a obrigação de demonstrar o fato alegado pela seguradora, seria carrear àquela uma condição de prova negativa, ou seja, a concessionária teria que demonstrar que o seu sistema de fornecimento de energia não foi o causador do dano, isso sem considerar que os bens não foram preservados pela seguradora.

Admitir outro modo de composição à demanda, seria alterar a natureza do contrato de seguro – a condição de risco seria afastada –, permitindo às seguradoras simplesmente antecipar o pagamento da indenização contratada para, em tempo

subsequente, exigir da concessionária o ressarcimento do seu desembolso, isso sem qualquer garantia de que o dano decorreu de prestação de serviço irregular por parte da concessionária.

Nesse sentido tem decidido esta Corte: *"Responsabilidade civil. Prestação de serviços. Energia elétrica. Ação regressiva movida pela seguradora. Danos elétricos indenizados a segurado cliente da autora. Conquanto seja objetiva a responsabilidade da concessionária de energia elétrica por dano causado por defeito do serviço, é ônus do consumidor, ou de quem tenha se sub-rogado em seus direitos, demonstrar o nexo de causalidade entre o dano apontado e a alegada falha da concessionária. Caso concreto em que não foi robustamente comprovado o liame causal. Laudos apresentados que são superficiais e foram produzidos sem a participação da concessionária. Aparelhos danificados não preservados. Responsabilidade da ré pelos danos indenizados pela autora ao segurado não demonstrada. Improcedência da ação. Recurso provido."*²

"APELAÇÃO - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS - REQUERENTE ALEGA QUE PROBLEMAS NA REDE ELÉTRICA MANTIDA PELA RÉ OCASIONARAM QUEIMA DE APARELHOS PERTENCENTES A UM DE SEUS SEGURADOS AUTORA NÃO PRESERVOU AS CARACTERÍSTICAS DOS EQUIPAMENTOS AVARIADOS PARA

² Apelação n. 1000537- 90.2020.8.26.0482 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LACERDA j. 10/09/2020

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM JUÍZO - NÃO DEMONSTRADO NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS E EVENTUAL FALHA NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA REQUERIDA - DOCUMENTOS AMEALHADOS AOS AUTOS QUE SÃO GENÉRICOS AO INDICAR QUE OS DANOS FORAM CAUSADOS POR DISTÚRBIO/VARIAÇÃO NA REDE ELÉTRICA CORRETA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO SENTENÇA MANTIDA - MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 85, §11, DO CPC/15 - APELO DESPROVIDO.”³

Ao que se analisou, conclui-se que a apelante se apartou do seu dever objetivo de preservação dos bens danificados, criando óbice intransponível ao acolhimento do pedido, por força dos insuficientes elementos apresentados para bem demonstrar a realidade daquilo que deduziu em juízo.

Assim, a improcedência do pedido era de rigor.

Alfim, tendo em vista a necessidade de fixação de remuneração pelo trabalho adicional realizado pelo patrono da apelada na fase recursal e observados os parâmetros legais, com espeque no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária devida pela apelante é majorada de quinze por cento (15%) para dezessete por cento (17%), do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

³ Apelação n. 1000624- 92.2021.8.26.0035 - 28ª Câmara de Direito Privado - Desembargador Relator CESAR LUIZ DE ALMEIDA J. 07/01/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR